



**ACÓRDÃO**  
**0089700-32.2007.5.04.0122 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO(S) - Adv. Procuradoria-Geral do Estado  
**Agravado:** CLERMONT BRÁULIO DA SILVA FERREIRA - Adv. Alexandre Duarte Lindenmeyer

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande  
**Tramitação:** 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande  
**Prolator da Decisão:** Juiz Edenilson Ordoque Amaral

**E M E N T A**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FGTS.** Para fins de enquadramento do crédito nos limites para execução mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, o valor a ser considerado é o líquido devido ao exequente, incluído o montante relativo ao FGTS, ainda que recolhido à conta vinculada do empregado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo exequente em contraminuta. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da executada para determinar a inclusão dos valores relativos ao FGTS no valor líquido a ser considerado para fins de adequação do crédito



**ACÓRDÃO**  
**0089700-32.2007.5.04.0122 AP**

**Fl. 2**

do exequente a fim de possibilitar a expedição de RPV.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de abril de 2014 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão da fl. 239, a executada agrava de petição (fls. 242-243v).

Busca a reforma no que tange ao critério de cálculo do limite constitucional do pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, requerendo a inclusão do FGTS recolhido para a conta vinculada na base de cálculo que delimita o pagamento da RPV.

Com contraminuta pelo exequente (fls. 248-249), sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

O representante do Ministério Público do Trabalho opina à fl. 253 pelo provimento do apelo.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):**

**1 MATÉRIA PREJUDICIAL ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE**

**PRECLUSÃO DA MATÉRIA RECURSAL**



**ACÓRDÃO**  
**0089700-32.2007.5.04.0122 AP**

**Fl. 3**

Em contraminuta o exequente sustenta a preclusão da matéria recursal, pois a executada, instada para falar sobre a conta de liquidação, não apresentou qualquer impugnação a respeito, manifestando, inclusive, sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador, deixando precluir qualquer manifestação sobre a matéria não discutida em época própria.

Sem razão.

Ocorre que a questão da inclusão ou não do valor do FGTS para efeito de expedição do RPV só veio à tona quando da expedição da requisição de pequeno valor da fl. 233, tanto que foi objeto de impugnação específica da executada às fls. 237 e verso.

De qualquer sorte, a ocorrência de preclusão não obsta o conhecimento do agravo de petição. Assim, é impositivo o seu conhecimento, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e óbice injustificável ao acesso da executada ao duplo grau de jurisdição.

Desse modo, rejeito a arguição.

**2 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. INCLUSÃO DO FGTS**

O juízo de origem determinou a exclusão do valor recolhido à conta vinculada do reclamante do limite a ser considerado para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, assim fundamentando: *"Em sendo o reclamante servidor público ativo, é o entendimento deste juízo que o valor a título de FGTS deverá ser depositado diretamente na conta vinculada, não integrando a parcela líquida do principal. Mantenho a*



**ACÓRDÃO**  
**0089700-32.2007.5.04.0122 AP**

**Fl. 4**

*conta lançada à fl. 232-v. Intime-se a reclamada para que efetue o pagamento, sob pena de sequestro." (sublinhei - fl. 239)*

Insurge-se a executada contra a decisão. Sustenta que o FGTS deve ser considerado parte integrante do valor líquido para efeito de cálculo que delimita o pagamento da requisição de pequeno valor.

Com razão.

Na requisição de pequeno valor expedida em 06 de agosto de 2013, foi apontado o montante de R\$ 26.922,08 a ser pago para o exequente. Além disso, foi requisitado R\$ 2.581,73 a ser depositado na conta vinculada do FGTS (fl. 233).

Contudo, ainda que recolhido e não pago diretamente ao exequente, o FGTS é considerado crédito do autor, e deve ser considerado como principal para fins de adequação do crédito ao limite para pagamento mediante RPV.

De fato, o valor a ser considerado para fins de definição do procedimento utilizado para o pagamento dos débitos dos entes públicos (através de precatório ou RPV) é o montante líquido devido ao exequente. Não se considera, portanto, o valor total da execução, e sim o valor devido ao reclamante. Por tal motivo, não se computam os valores devidos a terceiros, conforme entendimento assente nesta Seção Especializada em Execução por meio da Orientação Jurisprudencial nº 29.

Não obstante, os valores a serem recolhidos à conta vinculada a título de FGTS não perdem a sua natureza, permanecendo como crédito do empregado. Por tal motivo, deve ser computado no valor do principal para fins de adequação do crédito, visando a expedição de RPV.



**ACÓRDÃO**  
**0089700-32.2007.5.04.0122 AP**

**Fl. 5**

Há precedentes desta SEEx:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE DO CRÉDITO LÍQUIDO DEVIDO AO EXEQUENTE - FGTS DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA.** *Para a apuração do valor máximo que delimita a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) devem ser excluídos os valores destinados à terceiros - honorários assistenciais e periciais -, despesas processuais e recolhimentos legais. Considera-se, assim, na formação da RPV, apenas o crédito líquido devido ao exequente, sendo escorrido que os valores referentes ao FGTS fazem parte deste montante, mesmo quando recolhidos junto à sua conta vinculada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0027900-38.2009.5.04.0411 AP, em 16-07-2013, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora)*

**AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITO LÍQUIDO DEVIDO AO EXEQUENTE. LIMITE.** *Conforme precedentes desta Seção Especializada, não se considera os honorários assistenciais e periciais, bem como as contribuições previdenciárias para a aferição do valor máximo que delimita a expedição de requisição de pequeno valor. Assim, impõe-se considerar apenas o crédito líquido do exequente, sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais. Os valores da RPV correspondem perfeitamente aos valores líquidos devidos ao exequente, de modo que os valores referentes ao FGTS, recolhidos para a*



**ACÓRDÃO**  
**0089700-32.2007.5.04.0122 AP**

**Fl. 6**

*conta vinculada do autor, devem ser considerados para efeito de cálculo que delimita o pagamento da RPV. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0143100-58.2009.5.04.0261 AP, em 26-03-2013, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator)*

Nesse termos, a decisão de origem comporta reforma, devendo ser refeita a certidão de cálculos no aspecto.

Dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar a inclusão dos valores relativos ao FGTS no valor líquido a ser considerado para fins de adequação do crédito do exequente a fim de possibilitar a expedição de RPV.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**